



Processo Administrativo nº 0923022/2025.

Modalidade: *PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2025 – Registro de preços, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por item.*

Objeto: *Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet, coquetel e fornecimento de flores.*

Parte interessada: *Secretaria Municipal de Finanças e Tributos.*

PARECER PGM GAB Nº 0586/2025.

EMENTA: FASE INTERNA. PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE **PREGÃO ELETRÔNICO.** REGISTRO DE PREÇOS – SRP. TIPO. MENOR PREÇO POR ITEM. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, COQUETEL E FORNECIMENTO DE FLORES. PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA – SISTEMA BANCO DE PREÇOS.** LOTES EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESA – ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – ME. LOTES PARA LIVRE CONCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 – NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. **REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PROSSEGUIMENTO.**

I – DO RELATÓRIO.

Cuida-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para análise técnico-jurídica inicial - *fase preliminar* - do pedido formulado pelo senhor Secretário Municipal de Finanças e Tributos, em que solicita ao senhor Prefeito a deflagração de procedimento licitatório regular objetivando o registro de preços para futura e eventual *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet, coquetel e fornecimento de flores.*

O presente procedimento administrativo regular fora deflagrado a partir da C. I. nº 095/2025 – SEFIT, de 24 de setembro deste ano de 2025, em que a Secretária solicitante expõe e justifica:

“(…) **Assunto:** Encaminhamento para solicitação de cotações – Serviços de Buffet, Coquetel, Flores e Rosas

Solicitamos, por meio deste, a gentileza de providenciar as cotações referentes aos seguintes serviços conforme a consolidação anexada neste processo.

Tais serviços são essenciais para a organização de eventos institucionais, garantindo a adequada recepção de autoridades, convidados e participantes. Fortalecendo relações institucionais e promovendo um ambiente acolhedor e profissional. (...)”



O pedido inicial veio instruído com a **Consolidação dos Documentos de Formalização de Demanda (Geral)**, bem como do respectivo **Documento de Formalização de Demanda – DFD**, apresentados pelos Secretários: *Secretário de Serviços Urbanos, Secretário do Gabinete Civil, Secretária de Gestão e Patrimônio, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, Secretário de Obras Públicas, Secretário de Cultura e Turismo, Secretário de Esporte e Juventude, Secretária de Finanças e Tributos, Secretário de Saúde, Secretária de Educação, e Secretário de Assistência Social e Cidadania.*

Em atenção a solicitação da senhora Secretária Municipal de Finanças e Tributos (C. I. nº 095/2025 – SEFIT, de 24/09/2025), o senhor Chefe do Setor Municipal de Compras realizou a indispensável **pesquisa de preços**, ocasião em que prestou informações nos autos, em que expõe, em apertada síntese:

“(…) Venho, através deste, encaminhar cotação de preços realizada através de pesquisa no sistema Banco de Preços, com o fim de SERVIÇOS DE BUFFET, COQUETELE FLORES, para atender as Secretaria, junto com seus anexos Documento de formalização de demanda.

A cotação de preços realizada pelo sistema Banco de Preços, possui. O relatório apresentado possui 62 (sessenta e duas) laudas.

O estimado extraído do sistema Banco de Preços foi realizado através do preço médio entre os escolhidos, de acordo com Média Saneada dos preços obtidos conforme entendimento do TCU). O relatório de cotação emitido pelo sistema Banco de Preços, para garantia de sua veracidade e acesso da integralidade, apresenta para conferência digital, ao final de cada lauda, um QR Code/Código de Barras e o seguinte Código Validação:

(…)

Portanto, conforme cotação de preços, o estimado **GLOBAL** é de **R\$ 1.215.501,92 (um milhão, duzentos e quinze mil, quinhentos e um reais e noventa e dois centavos).**

Boca da Mata – AL, 30 de setembro de 2025. (…)

As informações, acima reproduzidas, em síntese, vieram instruídas com o “*mapa comparativo*”, bem como com pesquisa realizada no período de **24 a 29 de setembro de 2025**, ao Relatório de Cotação do Sistema de Preço de Compras Governamentais, sistema BANCO DE PREÇOS, ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, que consiste em um sistema de pesquisas baseada em resultados de licitações adjudicadas e homologadas, **em que restaram constatados os preços médios dos serviços especializados que se pretende contratar.**

A Secretaria Municipal de Finanças e Tributos informou nos autos acerca da existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira adequada e suficiente ao atendimento do pleito.



Consta dos autos **Estudo Técnico Preliminar – ETP**.

No curso da tramitação processual, foi apresentado o indispensável **Termo de Referência – TR**.

A tramitação do pedido, ora em análise, foi validamente autorizada pelo senhor Prefeito.

De posse dos autos, a Comissão Permanente de Licitações acostou ao caderno processual administrativo a Portaria de nomeação, ocasião em que lançou o termo de abertura do procedimento licitatório, que veio acompanhado da minuta do Edital de Pregão Eletrônico – SRP nº 40/2025 (*pregão, na forma eletrônica, do tipo **menor preço item***), do termo de referência, da ata de registro de preços e do contrato.

É, no essencial, o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, mister esclarecer que o presente opinativo tem o condão de analisar tão somente a **legalidade** dos atos a serem praticados, verificando a existência ou não da possibilidade jurídica do pleito, entretanto, não se analisa a conveniência e oportunidade, eis que é ato discricionário da Administração, tendo o presente tão somente função **opinativa**, não sendo, então, vinculante ao gestor.

Superada a prefacial, passar-se-á a análise do pleito coligido autos.

Cuida-se, pois, de análise técnico-jurídica inicial - **fase preliminar** - do pedido formulado pela senhora Secretária Municipal de Finanças e Tributos, em que solicita ao senhor Prefeito a deflagração de procedimento licitatório regular objetivando o registro de preços para futura e eventual **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet, coquetel e fornecimento de flores**.

Pois bem.

No presente caso, a senhora Secretária Municipal de Finanças e Tributos de Boca da Mata, em conjuntos com os demais Secretários: *Secretário de Serviços Urbanos, Secretário do Gabinete Civil, Secretária de Gestão e Patrimônio, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, Secretário de Obras Públicas, Secretário de Cultura e Turismo, Secretário de Esporte e Juventude, Secretário de Saúde, Secretária de Educação, e Secretário de Assistência Social e Cidadania*, tem a pretensão de realizar processo licitatório regular para o registro de preços para futura e eventual “**contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet, coquetel e fornecimento de flores**”, por meio da Modalidade Pregão Eletrônico, com amparo na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, escudada nos dispositivos, abaixo transcritos, tendo em vista que o objeto se enquadra como comum, ou seja, possui padrão e qualidade que pode objetivamente ser definido no Edital, por meio de especificações usuais no mercado.



Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

(...)

V – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, inclusive os técnicos-profissionais especializados;

(...)

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XI – SERVIÇO: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

(...)

XIII – BENS E SERVIÇOS COMUNS: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

XLI – PREGÃO: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

XLV – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

(...)

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - PREGÃO;

(...)

Art. 29. A concorrência e o PREGÃO seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

(...)

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

(...)

IV – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS;

(...) (DESTAQUEI)



Assim, da análise inicial do Termo de Referência, justifica-se a adoção da Modalidade Licitatória PREGÃO, tendo em vista que os SERVIÇOS a serem contratados são usualmente ofertados no mercado, apresentando claramente padrões e qualidades que podem ser objetivamente definidos no Edital.

III – DA FASE PREPARATÓRIA.

A acima citada Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, acerca da *fase preparatória* do procedimento licitatório, assim disciplina:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

(...)

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;



X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

(...) *(sem negrito e grifo no original)*

Na fase interna do processo licitatório, denominada pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (*Lei 14.133/21*) como **fase preparatória**, deve-se ser dispensada especial atenção por consistir na fase mais importante da disputa.

A definição dos contornos do objeto, das exigências de execução do futuro ajuste e demais especificações para que os interessados conheçam as pretensões da Administração e possam apresentar proposta séria e consistente é o que tem de mais importante na licitação.

O resultado da licitação, o sucesso do contrato e de sua execução devem ser creditados em grande parte ao que se faz e se sedimenta na **fase preparatória**. A definição adequada do interesse buscado, do objeto pretendido e de como deverá ser executado, quando não observados na **fase preparatória**, levará, de certo, a um contrato que não necessariamente satisfará o interesse público e que trará maior chances de inexecução da contratação.

No geral, a **fase preparatória** caracteriza-se por ser interna, na qual a administração se concentra na definição das regras que irão dirigir o Certame até a sua conclusão, com a seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato.

Conforme preconiza a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal nº14.133/21, a **fase preparatória** será uma etapa de planejamento, do próprio processo, compatibilizando-se com o plano anual de contratações - *ainda que não obrigatório em casos específicos, no entanto indispensável* -, e com as leis orçamentárias, sendo o espaço, momento e local adequado para abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Assim, analisando os autos do processo licitatório, em sua **fase preparatória**, verifica-se o cumprimento dos incisos I a XI, do art. 18, da antes citada Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

IV – DA FASE EXTERNA DO PREGÃO.

Quanto a fase externa do PREGÃO, que ainda se iniciará, mister asseverar neste ponto tão somente quanto a convocação dos interessados por meio de ampla divulgação no Diário Oficial – *Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União - a depender da importância da licitação e do seu valor* -, por meio eletrônico (*internet*) e em jornal de grande circulação, nos termos do previsto no art. 54, da Lei Federal nº 14.133/2021.

De igual forma, importante se faz mencionar a obrigatoriedade da obediência ao disposto no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal, *retro* mencionada, que determina que o prazo mínimo para a apresentação de propostas e lances pelos interessados,



contado a partir da **divulgação** do edital de licitação, **não será inferior a 10 (dez) dias úteis.**
Vejam os:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

(...)

V – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Da análise da minuta do Edital, observa-se que a Administração pretende utilizar o **registro de preços** para a aquisição do objeto discriminado no Termo de Referência, nos termos do art. 78, inciso IV, da Lei Licitatório em vigor, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP.

No caso, a utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP é plenamente legal e possível, considerando que o objeto que se pretende contratar (***serviços de buffet, coquetel e fornecimento de flores***) para atendimento das demandas do Município de Boca da Mata é facilmente encontrado no mercado, aliado ao fato de possuir padrão e qualidade que pode objetivamente ser definido no Edital.

VI – PESQUISA DE PREÇOS E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.

A Administração Pública Municipal, anteriormente a qualquer aquisição/contratação, deverá prever o total de despesa, por estimativa, que será necessário dispendar com o objeto pretendido.

Nesse passo, convém que a **pesquisa de preços** seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exames de valores em outras contratações do Poder Público com objetos semelhantes, preços constantes em Sistema de Registro de Preços, dentre outros meios possíveis e acessíveis nos sites especializados, possibilitando, assim, que a autoridade competente avalie as vantagens e a economicidade da aquisição/contratação que se pretende levar a efeito.

A **pesquisa de preços** não cumpre apenas o papel de estipular o valor estimado ou máximo da licitação. Ao contrário, influencia em todo o processo de aquisição/contratação, por isso justamente é indispensável e é imprescindível que seja realizada de forma séria e adequadamente o mais próximo da realidade do mercado.

No caso presente, foi realizada a devida **pesquisa de preços** por meio de consulta ao Sistema BANCO DE PREÇOS, cujo resultado consta da planilha apresentada pelo senhor Chefe do Setor Municipal de Compras, presente no bojo deste processo.



VII – DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

A já citada Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 25, é taxativa em mencionar que:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A Lei Licitatória, **acerca do edital de licitação para registro de preços**, também define de forma taxativa acerca das regras a serem observadas. Vejamos:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

(...)

Em análise a minuta do edital que compõe a fase preparatória desta Licitação regular, constata-se o cumprimento das exigências mínimas previstas nos dispositivos, acima transcritos.

Quanto a minuta da Ata de Registro de Preços e da minuta do Contrato, deve-se afirmar que foram elaboradas em consonância com a legislação de regência, havendo, portanto, condições de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

VIII - DA CONCLUSÃO.

Diante do todo exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor máximo quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, a Procuradoria-Geral do Município, por seu titular signatário, **OPINA** pela **APROVAÇÃO** da minuta do edital e seus respectivos anexos, bem como das minutas da Ata de Registro de Preços e do Contrato, ao passo que **OPINA** pela **CONTINUIDADE** do Pregão, na forma ELETRÔNICA Nº 40/2025, do tipo **menor preço por item**, eis que em estrita observância aos ditames legais, aplicáveis a espécie.

IX – RECOMENDAÇÕES FINAIS.

➤ 1 - CONSIDERANDO A ESCOLHA DA PLATAFORMA PRIVADA **BANCO NACIONAL DE COMPRAS (WWW.BNC.ORG.BR)** PARA CREDENCIAMENTO, APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E FASES DE LANCES, BEM COMO DEMAIS ATOS DESTA LICITAÇÃO, DEVE O EDITAL E SEUS ANEXOS SEREM DISPONIBILIZADOS E MANTIDOS NA REFERIDA PLATAFORMA;

➤ 2 - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 54, *CAPUT*, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 - NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, COM A **DIVULGAÇÃO** DO EDITAL E MANUTENÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ATO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS NO **PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)**;

➤ 3 - SEM PREJUÍZO DO CUMPRIMENTO DO ITEM PRECEDENTE, A **OBRIGATÓRIA** PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO EDITAL NO **DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE ALAGOAS** (ART. 54, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021);

➤ 4 – CONSIDERANDO QUE O VALOR PARA O PRESENTE CERTAME RESTOU ORÇADO EM **R\$ 1.215.501,92** (UM MILHÃO, DUZENTOS E QUINZE MIL, QUINHENTOS E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), **RECOMENDA-SE** QUE O AVISO DE LICITAÇÃO SEJA TAMBÉM PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO REGIONAL, VISANDO A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE INTERESSE, POR CONSEQUINTE, O MENOR PREÇO;

➤ 5 - **POR FIM, ALERTA-SE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE A DIVULGAÇÃO DO EDITAL E A FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES, CONFORME ASSIM DISCIPLINA O ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, DA LEI LICITATÓRIA VIGENTE.**

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Devolva-se o presente feito à Comissão Permanente de Licitações para as demais etapas do certame.

Ciência aos interessados.

Boca da Mata, AL., 28 de outubro de 2025.

DANIEL PADILHA VILANOVA
Procurador-Geral do Município
OAB/AL. 16.839 - Portaria nº 007/2025